



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2025.9.01.00005473

PROCESSO EXTERNO Nº: 099.8140.2025.0019526-12

ORIGEM: Departamento de Polícia Técnica

INTERESSADO(A):

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-042-2025

A matéria em debate nos autos comporta o mesmo tratamento conferido ao ensejo do exame do processo SEI nº 012.1968.2024.0054972-13 (e-pa nº 2024.7.01.00003827), onde restou firmada orientação sistêmica no sentido de que o afastamento do servidor público para concorrer a mandato eletivo obsta o deferimento da conversão de licença prêmio em pecúnia e enseja a extinção dos efeitos do ato de conversão já editado, haja vista que a permanência em serviço é condição para o pagamento dos valores resultantes da conversão, conforme prevê o §3º do art. 2º da Lei nº 14.566, de 16 de maio de 2023¹.

No caso concreto, o afastamento para exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, previsto no art. 40 da Lei nº 6.677/94, igualmente impossibilita a conversão de licença prêmio em pecúnia, pelos mesmos fundamentos, especialmente em face do que dispõe o § 3º do art. 2º da Lei nº 14.566/2023, que condiciona o pagamento dos valores resultantes da conversão à permanência efetiva em serviço.

Assim, não se encontrando o servidor em efetivo exercício do cargo, eis que afastado para cumprimento de mandato eletivo em diretoria de entidade, deve ser considerado sem efeito o ato de conversão já editado, consoante disciplina o § 4º do art. 2º da lei nº 14.566/2023, bem como deverão ser objeto de apuração e restituição, mediante

¹ “O afastamento do servidor público para concorrer a mandato eletivo é fato que obsta o deferimento da conversão de licença prêmio em pecúnia e enseja a extinção dos efeitos do ato de conversão já editado, haja vista que a permanência em serviço é condição para o pagamento dos valores resultantes da conversão, conforme prevê o §3º da Lei nº 14.566, de 16 de maio de 2023.”



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

processo de reparação de dano, eventuais valores pagos indevidamente, nos termos do art. 146 da Lei nº 12.209/2011.

Considerando a necessidade de racionalização da atuação deste Órgão jurídico, bem como das atividades da Administração, confiro, nos termos do art. 88, IV, alínea “r”, do Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, caráter uniforme ao seguinte enunciado:

“O afastamento do servidor público para exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical é circunstância que obsta o deferimento da conversão de licença-prêmio em pecúnia e enseja a extinção dos efeitos do ato de conversão já editado, uma vez que a permanência em serviço é condição legal para o pagamento dos valores decorrentes da conversão, conforme disposto no § 3º do art. 2º da Lei nº 14.566/2023”.

À Coordenação Executiva, para catalogação e ciência a Exma. Procuradora Geral do Estado.

Com essas considerações, retornem os autos ao DPT para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 20 DE OUTUBRO DE 2025

Jamil Cabus Neto
Procurador Chefe



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2025.9.01.00005473

PROCESSO EXTERNO Nº: 099.8140.2025.0019526-12

ORIGEM: Departamento de Polícia Técnica

INTERESSADO(A): Departamento de Polícia Técnica

DESPACHO Nº PA-NPE-451-2025

Acolho o Parecer PA-NPE-400-2025, de autoria da ilustre Procuradora Isabela Carvalho, no sentido de que o afastamento para exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, previsto no art. 40 da Lei nº 6.677/94, não autoriza o deferimento do pedido de conversão de licença prêmio em pecúnia, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei nº 14.566/2023.

Isso porque, embora o período de afastamento para exercício de mandato sindical seja considerado como de efetivo exercício para fins de aposentadoria, disponibilidade e promoção por antiguidade (art. 119), tal circunstância não atende aos requisitos legais para a conversão da licença prêmio em pecúnia, considerando que a Lei nº 14.566/2023 exige, para tanto, a permanência efetiva em serviço, inclusive nos seis meses subsequentes ao deferimento do pedido — ou seja, é exigida a frequência regular ao trabalho.

Ademais, o inciso IV do § 2º do art. 2º da Lei nº 14.566/2023 determina expressamente que seja considerado sem efeito o deferimento da conversão da licença prêmio em pecúnia caso, dentro do período de seis meses após sua concessão, ocorra “alteração do exercício funcional para órgão ou entidade diverso daquele em que se encontrava no momento do requerimento de conversão”. Tal regra reforça a premissa de que, havendo o afastamento do exercício funcional junto ao órgão responsável pelo custeio da verba decorrente da conversão, o pagamento da pecúnia deve ser suspenso.

Destaca-se que essa orientação está em consonância com o entendimento já firmado no processo e-PA nº 2024.7.01.00003827 – SEI nº 012.1968.2024.0054972-13, no qual foi indeferido pedido de conversão em pecúnia durante o exercício de mandato eletivo. Na ocasião, aprovou-se, com caráter sistêmico, a tese firmada pelo DESPACHO Nº GAB-PGE-003-2025, da Exma. Procuradora-Geral, nos seguintes termos:

“O afastamento do servidor público para exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical é fato que obsta o deferimento da conversão de



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

licença-prêmio em pecúnia e enseja a extinção dos efeitos do ato de conversão já editado, haja vista que a permanência em serviço é condição para o pagamento dos valores resultantes da conversão, conforme prevê o § 3º da Lei nº 14.566, de 16 de maio de 2023.”

Assim, ao servidor afastado para exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical não poderá ser concedida a conversão em pecúnia de períodos de licença prêmio não usufruídos. Caso o afastamento ocorra dentro dos seis meses posteriores ao deferimento, deverá ser publicado ato suspendendo o pagamento dos valores correspondentes, os quais não mais poderão ser indenizados. Neste particular, deve se observar a regra de que o pagamento da conversão é limitado ao equivalente a um mês de licença-prêmio a cada seis meses, nos termos do § 2º do art. 2º da Lei nº 14.566/2023.

Por fim, tal como sugere o parecer PA-NPE-400-2025 “eventuais valores pagos indevidamente pela Administração deverão ser objeto de apuração e cobrança ao servidor por meio da instauração de processo de reparação de dano (art. 146 e seguintes da Lei nº 12.209/2011)”. Entretanto, tal providência somente será necessária caso o servidor não concorde em devolver os valores já recebidos indevidamente, em descumprimento ao disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 14.566/2023.

Por fim, sugiro a uniformização da orientação mediante a fixação do seguinte precedente:

O afastamento do servidor público para exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical é circunstância que obsta o deferimento da conversão de licença-prêmio em pecúnia e enseja a extinção dos efeitos do ato de conversão já editado, uma vez que a permanência em serviço é condição legal para o pagamento dos valores decorrentes da conversão, conforme disposto no § 3º do art. 2º da Lei nº 14.566/2023.

À Consideração do Ilustre Chefe da Procuradoria Administrativa com a sugestão de que seja conferido caráter uniforme ao opinativo.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 16 DE OUTUBRO DE 2025

**Vanesca Lopes de Araújo Politano
Procuradora Assistente**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Documento assinado eletronicamente por VANESCA LOPES DE ARAUJO POLITANO:90283457520, em 16/10/2025, às 12:50:43, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2025.9.01.00005473

PROCESSO EXTERNO Nº: 099.8140.2025.0019526-12

ORIGEM: Departamento de Polícia Técnica

INTERESSADO(A): [REDACTED]

PARECER Nº PA-NPE-400-2025

**LICENÇA PRÊMIO POR
ASSIDUIDADE. CONSULTA SOBRE
CONVERSÃO EM PECÚNIA.
EXIGÊNCIA DE MANUTENÇÃO
EM SERVIÇO, CONFORME ART.
2º, §§ 3º E 4º DA LEI Nº 14.566/2023.
IMPOSSIBILIDADE DE
PAGAMENTO NA HIPÓTESE DE
SUPERVENIENTE
DISPONIBILIDADE SINDICAL.**

Trata-se de consulta encaminhada pelo Departamento de Polícia Técnica (DPT) a esta Procuradoria sobre possibilidade de pagamento de conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada em caso de superveniente disponibilidade sindical do servidor [REDACTED]

Segundo narrado no Ofício, servidor ocupante de cargo de [REDACTED] teve deferido pedido de conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada, com pagamentos previstos para [REDACTED] entretanto, posteriormente teve reconhecida a disponibilidade para exercício de mandato sindical, com efeito retroativo a [REDACTED] Em face da situação enfrentada, o DPT solicitou “análise e manifestação jurídica dessa Procuradoria Geral do Estado quanto à legalidade da manutenção dos pagamentos pendentes da conversão da licença prêmio em pecúnia, considerando o afastamento do servidor para o exercício de mandato sindical.”



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

É o relatório.

Inicialmente, deve-se destacar que a Constituição Estadual assegura ao servidor estável o direito à disponibilidade para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa do servidor público estadual, sem prejuízo da remuneração do cargo, na forma do art. 41, XXXII.

De igual forma a Lei nº 6.677/1994, conforme art. 40 e seus parágrafos, que dispõem:

Art. 40 - É assegurado ao servidor estável o direito à disponibilidade para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa do servidor público estadual, sem prejuízo da remuneração do cargo permanente de que é titular.

§ 1º - A disponibilidade limitar-se-á a 6 (seis) servidores.

§ 2º - Além dos 6 (seis) servidores, para cada 20 (vinte) mil servidores da base sindical será acrescido de mais 1 (um).

§ 4º - O servidor não poderá ser relotado ou removido de ofício durante o exercício do mandato e até 06 (seis) meses após o término deste.

§ 5º - Cessada a disponibilidade, o servidor retornará imediatamente ao exercício do cargo.

A disponibilidade para o exercício de mandato eletivo em entidade sindical importa, portanto, em afastamento do exercício do cargo público, garantindo-se ao servidor a percepção de remuneração e contagem de tempo de serviço durante o exercício do mandato (exceto para efeito de promoção por merecimento), conforme expressamente previsto no art. 118, XII, da Lei nº 6.677/1994.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Já a Lei nº 14.566/2023 autorizou a conversão em pecúnia de períodos de licença prêmio adquiridos após a entrada em vigor da Lei nº13.471/2015, **a critério da Administração, cujo ato de deferimento deve ser motivado no fato de que o afastamento obrigatório do servidor não atende ao interesse do serviço.**

O art. 2º da referida Lei não deixa margem para dúvida no sentido de que não há direito subjetivo do servidor na conversão em pecúnia, prevalecendo o interesse do serviço:

Art. 2º - A conversão em pecúnia autorizada nesta Lei depende de requerimento do servidor e se dará a critério da Administração Pública, por ato do titular do órgão ou dirigente da entidade de exercício, desde que, motivadamente, o afastamento obrigatório para fruição no prazo previsto no *caput* do art. 6º da Lei nº 13.471, de 30 de dezembro de 2015, não atenda ao interesse do serviço.

§ 1º - O requerimento de conversão em pecúnia pressupõe o indeferimento, a suspensão ou interrupção da fruição da licença prêmio.

§ 2º - O pagamento dos valores decorrentes da conversão em pecúnia é limitado ao equivalente a 01 (um) mês de licença prêmio a cada 06 (seis) meses.

§ 3º - A permanência em serviço é condição para o pagamento dos valores resultantes da conversão, que ocorrerá após o período de 06 (seis) meses contados do deferimento do pedido, observada a periodicidade prevista no § 2º deste artigo.

§ 4º - O deferimento da conversão dos períodos de licença prêmio em pecúnia será considerado sem efeito caso ocorra, no período de 06 (seis) meses de que trata o § 3º deste artigo, quaisquer das seguintes hipóteses:

- I - aposentadoria;**
- II - concessão de licença para tratar de interesse particular;**
- III - concessão de licença prêmio;**



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

IV - alteração do exercício funcional para órgão ou entidade diverso daquele em que se encontrava no momento do requerimento de conversão da licença prêmio em pecúnia.(grifos inseridos)

Da leitura dos dispositivos ora destacados, observa-se que **a permanência em serviço é exigida para o pagamento dos valores resultantes da conversão**, conforme §3º do art. 2º da Lei nº 14.566/2023.

Nessa perspectiva, o servidor em disponibilidade sindical não se encontra em efetivo exercício do cargo, eis que afastado para cumprimento de mandato eletivo em diretoria de entidade representativa do servidor público estadual, com remuneração e contagem de tempo de serviço garantidos por lei (exceto para fins de promoção por merecimento), conforme arts. 40 e 118, XII, da Lei nº 6.677/1994.

Como não há prestação de efetivo serviço durante o mandato sindical, a premissa lógica antecedente exigida pela Lei nº 14.566/2023 não se configura (manutenção do servidor em serviço), obstando **tanto o deferimento quanto o pagamento de valores resultantes de conversão anteriormente reconhecida**, conforme §3º do art. 2º da Lei nº 14.566/2023.

Pelo exposto, em resposta objetiva ao questionamento encaminhado pelo DPT a esta Procuradoria (ID 00122764810), entende-se pela impossibilidade de pagamento de conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada em período que coincida com afastamento por disponibilidade sindical, considerando a situação de afastamento do cargo e exigência legal de permanência em serviço, conforme art. 2º, §3º, da Lei nº 14.566/2023. **Nestes casos, a conversão deverá ser considerada sem efeito, conforme art. 2º, §4º, IV, da Lei nº 14.566/2023.**

Eventuais valores pagos de forma indevida pela Administração deverão ser objeto de apuração e cobrança ao servidor por meio de instauração de processo de reparação de dano (art. 146 e seguintes da Lei nº 12.209/2011).



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

É o parecer, o qual submeto à superior análise.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 03 DE OUTUBRO DE 2025

**Isabela Moreira de Carvalho
Procuradora do Estado**

Documento assinado eletronicamente por ISABELA MOREIRA DE CARVALHO:86913794568, em 03/10/2025, às 13:03:13, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.